



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO



PARECER Nº 02 , DE 2019 *C. DESCTMAT*

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI nº 700, de 2019, que institui, no âmbito do Distrito Federal, o cadastro de turistas hospedados via plataformas digitais, dá outras providências.

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Eduardo Pedrosa

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei (PL) nº 700, de 2019, de autoria do Deputado Delmasso, que institui, no âmbito do Distrito Federal, o cadastro de turistas hospedados via plataformas digitais, e dá outras providências.

O art. 1º estabelece que os proprietários de imóveis residenciais que os utilizem como meios de hospedagem, em caráter remunerado, com serviço ofertado via plataformas digitais e/ou aplicativos ficam obrigados a realizar cadastro de todos os hóspedes, independente da duração da estadia.

O art. 2º dispõe que na formulação e execução do Cadastro de que trata esta Lei, o órgão de segurança competente na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador, disponibilizará em seu sítio eletrônico um formulário a ser preenchido pelos proprietários dos imóveis, conforme estabelecido nos §§ 1º e 2º do caput.



Já o art. 3º diz que considera-criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, sendo que a hospedagem de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 12.038, de 1º de outubro de 2009.

No art. 4º prevê que todas as plataformas digitais e/ou aplicativos que ofereçam serviço de hospedagem descrito no art. 1º ficam obrigados a inserir um link no ato da reserva remetendo ao sítio eletrônico onde o cadastro deverá ser feito, incluindo o aviso de obrigatoriedade de preenchimento do mesmo.

Na sequência estão os artigos relativos à regulamentação e vigência.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

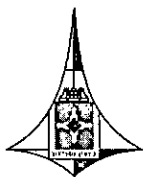
É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 69-B, "h", do Regimento Interno, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito de matérias afetas ao turismo, desporto e lazer, submetidas à apreciação desta Casa de Leis.

A esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, cabe tão-somente analisar o mérito da matéria considerando como atributos básicos, entre outros, a necessidade e a viabilidade da medida.

O Projeto de Lei propõe contribuir para minimizar um dos grandes problemas que vem ocorrendo na principais Cidades do Mundo, com a popularização do sistema de hospedagem via plataformas digitais e/ou aplicativos: a falta de registro das informações de turistas que optam por esse sistema de hospedagem.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO



O autor relata que ao contrário dos hotéis e pousadas, que são obrigados a coletarem dados dos hóspedes através de Ficha de Registro e enviarem ao Ministério do Turismo, não há obrigação por parte dos proprietários de imóveis residenciais que sublocam o apartamento em repassar informações às autoridades competentes.

O projeto não visa regulamentar a atividade de aluguel de apartamentos residenciais, mas, sim, contribuir para a segurança da população e para uma política de fomento ao turismo mais eficaz, com informações confiáveis dos turistas que visitam o Distrito Federal.

Portanto, diante o exposto, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do **Projeto de Lei nº 700, de 2019**, com as Emendas em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado _____

PRESIDENTE


Deputado **EDUARDO PEDROSA**

RELATOR